

DECISÃO

Processo Licitatório nº 057/2023

Pregão Presencial nº 010/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONFECÇÃO DE MATERIAL DE COMUNICAÇÃO VISUAL, BANNER, PLACAS, FAIXAS, OUTDOOR E CORRELATOS, DESTINADO PARA AS DIVERSAS SECRETARIAS, AUTARQUIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR – SC.

RECORRENTE: EVALDO MARTIN SCHULZE & CIA LTDA

RECORRIDA: EMPRESÁRIA INDIVIDUAL DÉBORA REGINA KAFER

Trata-se de decisão da Pregoeira diante do recurso apresentado pela empresa EVALDO MARTIN SCHULZE, diante da decisão que habilitou a empresa DÉBORA REGINA KAFER para os itens 03, 04, 06, 07, 10, 11, 15, 16, 17, 18 e 19 no presente certame.

Em suas razões, a Recorrente aduz que o ramo de atividade da empresa declarada habilitada não é compatível com a maioria dos itens vencidos, bem como que esta não dispõe de estrutura física para sua produção, podendo haver a subcontratação do objeto.

Ainda, enuncia que, no afã de se sagrar vencedora, a Recorrida apresentou lances muito abaixo dos valores de custos de produção, pugnando pela sua desclassificação.

A EMPRESÁRIA INDIVIDUAL DÉBORA REGINA KAFER, em sede de contrarrazões, evidencia, em suma, que seu ramo de atividade é pertinente e compatível com o objeto da licitação, apresentando comprovação de serviços já executados e que, consoante consulta ao sistema do IBGE, há enquadramento da sua atividade com o fornecimento de banners, outdoors e materiais correlatos a publicidade.

O Recurso e Contrarrazões foram submetidos a análise da Procuradoria-Geral do Município.

Em sua análise, a Pregoeira evidencia que, no que diz respeito a habilitação jurídica, tanto a Lei nº 8.666/93, como o edital de licitações não exigem que os licitantes se dediquem a uma atividade específica correspondente ao objeto da licitação, devendo estas possuírem ramo de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado.

Observa-se que, conforme evidenciado pela Pregoeira, *“havendo relação de atividades de comunicação visual no contrato social da licitante e comprovação através de documentos da sua experiência anterior e compatível com o objeto da licitação, a sua habilitação deve ser preservada no certame”*.

No que tange a possibilidade de subcontratação aventada pela Recorrente, salienta-se que **há vedação expressa** no item 6.6 do edital quanto a realização de subcontratação, sendo tal obrigação assumida pela Recorrida quando do aceite das regras editalícias.

Ademais, o Município de Caçador acatou a Recomendação nº 0008/2022/02PJ/CAC, expedida pelo Ministério Público de Santa Catarina, em que a Administração se comprometeu, entre outros, em apenas realizar subcontratação de objeto acessório ao contrato, desde que prevista em edital. Ou seja, diante da proibição prevista no edital, o objeto licitado não é passível de subcontratação em nenhuma hipótese.

Analisando-se as contrarrazões da Recorrida, verifica-se que esta afirmou que não haverá subcontratação, bem como que *“o que se percebe das alegações da Recorrente é a sua insatisfação em não ter apresentado a melhor oferta à Administração”*, permitindo-se a conclusão de que apresentou valores de acordo com os seus custos, não sendo possível aditivos contratuais de valor com essa justificativa, durante a vigência contratual.

Desta maneira, cabe ao fiscal do contrato atentar-se a observância de todas as cláusulas editalícias e contratuais, promovendo as medidas necessárias em caso descumprimento, especialmente no que tange a subcontratação do objeto.

Isto posto, pelas razões expostas na decisão da Pregoeira, **ACOLHO** o seu posicionamento, **CONHEÇO** do recurso interposto pela licitante EVALDO MARTIN SCHULZE, por sua tempestividade e, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, **DECLARANDO** a empresa EMPRESÁRIA INDIVIDUAL DÉBORA REGINA KAFER habilitada e vencedora dos itens 03, 04, 06, 07, 10, 11, 15, 16, 17, 18 e 19 do Processo Licitatório nº 057/2023 - Pregão Presencial nº 010/2023.

Caçador, 22 de junho de 2023.

ALENCAR MENDES
Prefeito Municipal